



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1588/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – crédito

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: al c) do nº2 do artigo 44 da LAV

Pedido do Consumidor: Reparação da situação causada pela entidade, envio de informação esclarecedora e resposta às questões solicitadas

SENTENÇA Nº386/2022

PRESENTES:

Reclamante assistida por Jurista da DECO
Reclamada representada por advogado

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente através de videoconferência a reclamante e pessoalmente o ilustre mandatário da reclamada.

Dada palavra à Reclamante, pela mesma foi dito: A reclamada requereu que o Tribunal reconhecesse pela existência de uma exceção dilatória de incompetência material e neste ponto temos assente que o caso em apreço remete para uma relação de consumo a menos que qualquer das partes tenha intentado contra a outra, procedimento criminal. Mais se refere que o conflito aqui existente imerge da violação de um contrato com alteração unilateral de uma condição essencial desse mesmo contrato e conseqüente violação do dever de informação/aviso prévio.

Face ao exposto devem as exceções serem declaradas improcedentes.

*

Em sede de declarações de partes a requerente esclarece o seguinte:

1. Qualifica como sendo extorsão o comportamento encetado pela requerida ao tentar o débito direto de valores que se encontravam anteriormente pagos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Esclarecendo então que por conta desses atos considera que deve ser indemnizada por danos patrimoniais e não patrimoniais, no montante global de €10.000,00.

Dado contraditório às partes, pela Ilustre Assessora jurídica da Reclamante (DECO) pela mesmo foi dito: O Tribunal Arbitral deve ter em conta os danos de incumprimento contratual.

Dada a palavra ao ilustre mandatário da reclamada pelo mesmo foi dito que reitero a incompetência em razão à matéria bem como a incompetência absoluta do valor do pedido agora apresentado pela reclamante.

DESPACHO:

Admite-se as declarações complementares da requerente e sendo pretensão deste Tribunal conhecer da sua própria competência em termos imediatos tanto quanto à matéria excepcionada em sede de contestação como em matéria de conhecimento oficioso oficia-se as partes para exercício de contraditório nos termos do no 3 do artº 34 da LAV.

Fixa-se como valor da ação: €10.000,00 (artigo 306 CPC)

Quanto à competência deste Tribunal para conhecer do mérito da questão sub judice,

independentemente da qualificação dos factos alegados pela Reclamante como de natureza delitual, com a expressa referência de que não se adere à posição da Reclamante da necessidade de apresentação de queixa-crime para tal, como já assente pela nossa jurisprudência nacional, verdade é que a reclamante vem agora peticionar danos patrimoniais e não patrimoniais que quantifica no montante global de €10.000,00 (dez mil euros). Ora, estando este Tribunal limitado a ações de valor até €5.000,00, art 6 do Regulamento do CACCL, é por demais evidente a sua incompetência em razão do valor para conhecer desta questão, pelo que, sem mais considerações, por serem desnecessárias, ordena-se o encerramento dos presentes autos, por impossibilidade legal de prosseguimento dos mesmos nos termos da al c) do no2 do artigo 44 da LAV

Do presente foram as partes notificadas em audiência.

Centro de Arbitragem, 14 de Novembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Sara Lopes Ferreira)